



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13681.000012/95-26

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.048

Recurso : 99.321

Recorrente : ARISTIDES ALVES DE FREITAS

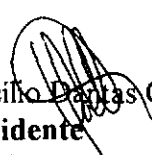
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

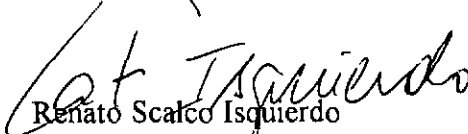
ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do Valor da Terra Nua - VTN. Somente pode ser aceito para estes fins Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no órgão competente. Admite-se, também, a apresentação de Avaliação da Fazenda Pública estadual ou municipal, desde que contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARISTIDES ALVES DE FREITAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francico Sérgio Nalini. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (férias) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho (justificadamente).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
fclb/CF/GB



Processo : 13681.000012/95-26
Acórdão : 203-03.048

Recurso : 99.321
Recorrente : ARISTIDES ALVES DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/94 de fls. 02, impugnado pelo interessado através da Petição de fls. 01, alegando que os dados sobre a área utilizada foi equivocadamente preenchida na DITR, pedindo a sua alteração para os dados que fornece. Junta, como prova de suas alegações, o Documento de fls.04, fornecido pela Prefeitura Municipal onde se localiza o imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 08 a 12, considerou válido o lançamento, afirmando não ser possível a alteração pretendida com base no documento trazido. Devidamente cientificado da decisão (fls. 15), o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado através do Arrazoadado de fls. 15 e 16, no qual refere ser sua pretensão a alteração da base de cálculo do tributo, o VTN. Junta, com o recurso, mais um documento de avaliação, desta feita fornecido pela EMATER (fls. 17), bem como outro, denominado "Orçamento", tendo como signatário funcionário da Prefeitura de Porteirinha cuja função é de "Encarregado Arrecadação".

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão de primeira instância, e, por conseguinte, do lançamento na forma originalmente formalizado.

É o relatório.



Processo : 13681.000012/95-26
Acórdão : 203-03.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. As alterações da Declaração do ITR pretendidas pelo sujeito passivo somente podem ser efetivadas se acompanhadas de provas consistentes sobre a veracidade dos elementos de fatos novos que se quer incluir. Com relação ao Valor da Terra Nua - VTN, não foram trazidos ao processo pelo recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade e do erro cometido. É imprestável, para este fim, os Documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Porteirinha de fls. 04 e 18, assim como o elaborado pela EMATER/MG de fls. 17. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda as normas da ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13681.000012/95-26

Acórdão : 203-03.048

mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO